



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Clínica Integrada de Odontologia		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 24/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, descredenciou a Clínica Integrada de Odontologia, instituição especialmente credenciada para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
RELATOR: Luiz Antônio Cunha		
PROCESSO: 23000.030293/2007-30		
PARECER CNE/CES Nº: 142/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2011

I – RELATÓRIO

O processo trata de recurso da Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Limitada, também identificada pela sigla CIODONTO, com sede na Rua Itália Pontelo, nº 30, Chácara Paiva, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) de descredenciá-la para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, processo esse iniciado por denúncia do Conselho Federal de Odontologia ao Ministério Público Federal.

II – HISTÓRICO

O Parecer CNE/CES nº 170/2002, relatado pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, foi favorável ao credenciamento da Clínica para ministrar o curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial, com 12 vagas. Não houve referência à área geográfica de atuação, embora seja razoável o entendimento de que o número de vagas não supusesse a oferta do curso além do município onde a instituição tinha sua sede. Vale mencionar que o relator baseou-se em parecer favorável apresentado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, por solicitação da SESu.

Com base nesse Parecer, a Portaria MEC nº 1.730, publicada no DOU de 14 de junho de 2002, credenciou a Clínica para a oferta do curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial. Como o Parecer CES/CNE, a Portaria Ministerial não fez referência direta à área geográfica de atuação da Clínica, mas, ao contrário dele, omitiu-se quanto ao número de vagas.

Em 13 de dezembro de 2004, a diretora-presidente da Clínica, Dores Camargo M. Andrade, enviou ofício ao Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior solicitando “confirmação e esclarecimentos” de implantação de cursos de pós-graduação *lato sensu* em municípios fora de sua sede. A resposta foi dada pelo titular da SESu, Nelson Maculan, em 25 de janeiro de 2005, no Ofício nº 793, esclarecendo que a instituição deveria ter os cursos situados fora da sede credenciados pelo MEC nos termos da legislação vigente, da qual eram listadas algumas exigências. A linguagem era oblíqua, mas não dizia que a Clínica estava credenciada a ministrar seus cursos fora de sua sede.

Em 28 de setembro de 2005, o presidente do Conselho Federal de Odontologia denunciou a Clínica ao Ministério Público Federal por extrapolar os termos da Portaria que a

havia credenciado para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu* no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais. O CFO especificou a acusação ao mencionar a oferta do curso em “inúmeras *unidades avançadas*, presentes em todas as regiões do país”, possivelmente vinculadas a outras pessoas jurídicas, particularmente a Fundação Educacional Santa Apolônia. Para o Conselho, ao mencionar a sede da instituição credenciada, a Portaria não permitiria “qualquer ilação no sentido de alargar o seu limite territorial de atuação”. Assim justificou a denúncia:

“A oferta desregrada de cursos de especialização sem o devido aval do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Odontologia é o que motiva a presente denúncia. A entidade denunciada descumpriu, a um só tempo, normas reguladoras do ensino superior e da profissão de dentista, razão pela qual impõe-se a adoção de providências. Ademais, a banalização do ensino da Odontologia em cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituições que sequer apresentaram pedidos de credenciamento ao MEC atende muito mais a interesses privados de comércio do ensino do que ao interesse público de ofertar educação de qualidade.”

Diante de lacunas existentes na normatização dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, a Câmara de Educação Superior foi solicitada pelo Secretário da Educação Superior a se pronunciar, o que fez em Parecer relatado pelo Conselheiro Milton Linhares, de número CNE/CES nº 263, aprovado em 9 de novembro de 2006. A Resolução proposta pelo parecer, que recebeu o nº 1/2007, da CES, foi homologada pelo Ministro da Educação e publicada no DOU de 8/6/2007. O parágrafo 4º do art. 1º determinava que “As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução”.

Seis meses depois, a Clínica foi objeto de Parecer relatado pelos Conselheiros Hélgio Casses Trindade e Edson de Oliveira Nunes. O Parecer CNE/CES nº 262/2007, aprovado em 6/12/2007, foi inequívoco em reconhecer o caráter limitado do credenciamento da Clínica, tanto no que concerne à especialidade do curso oferecido, isto é, Ortodontia e Ortopedia Facial, como ao local de sua sede, conforme constou do parecer que a credenciou à pós-graduação *lato sensu*. Para maior clareza, o Parecer estabeleceu o credenciamento da Clínica para oferecer tal curso, em caráter excepcional, no prazo de dois anos, no município de sua sede, especificando que não cabia a evocação do princípio constitucional de direito adquirido e da irretroatividade da lei. Assim foi concluído o voto dos conselheiros:

“Determinamos a suspensão do ingresso de novos alunos nos cursos oferecidos em outros municípios e unidades da Federação, após a aprovação deste Parecer, e estipulamos o prazo de 90 (noventa) dias para que a Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda. solicite o credenciamento formal, caso a caso, garantindo-se, contudo, o direito dos alunos – e da instituição – de concluírem regularmente os cursos já iniciados na data da aprovação deste Parecer.”

Em 22/11/2007, alguns dias antes de aprovado o Parecer mencionado acima, o Ministério Público Federal requereu ao Secretário da Educação Superior providências para apurar infração à legislação pela Clínica, “especialmente fazendo cessar as atividades de oferta de pós-graduação fora da sede da representada”. A SESu abriu processo e oficiou a instituição para que se manifestasse sobre os fatos objetos da denúncia.

Em 15 de janeiro de 2008, a diretora-presidente da Clínica manifestou-se em sua defesa, com os argumentos que seguem. (1) O pronunciamento do Ministério Público estaria

baseada em denúncia do CFO que se referiam a fatos anteriores à situação legal vigente àquela época. (2) O credenciamento obtido permitia a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na sede da Clínica e fora dela, inclusive fora do Estado de Minas Gerais. (3) A denúncia do CFO teria motivação exclusivamente corporativista, atitude que teria sido repetida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Esta entidade dirigiu-se aos alunos dos cursos da Clínica naquele estado, “difundindo insegurança e apreensão entre os mesmos, com o fito de afastá-los dos cursos ministrados pela instituição”. (4) As determinações do Parecer CNE/CES nº 262/2007 “não tem o condão de interferir com as atividades da Clínica Integrada de Odontologia, no momento da denúncia.” (5) A Fundação Educacional Santa Apolônia (FUNSAP) foi instituída pela Clínica, “sob pressão do Conselho Federal de Odontologia, que, à época, negou credenciamento a esta instituição pelo fato de tratar-se de sociedade civil privada; contudo, a atividade da fundação resume-se somente em projetos sociais relativos a atendimento de pessoas carentes.” (6) A Clínica jamais cedeu ou sub-rogou a terceiros direitos e prerrogativas concedidos pelo MEC, ministrou diretamente os cursos, inclusive os fora de sede, para o que contratou empresas para dar suporte logístico, gerencial e administrativo, inclusive a cessão de espaços, mas sem interferência na área acadêmica.

Em apoio a sua posição contrária à atuação do Conselho Federal de Odontologia em suas atividades, a Clínica Integrada de Odontologia e o Centro Universitário Várzea Grande consultaram o Conselho Nacional de Educação a respeito da competência desse órgão de classe na determinação de normas e controles sobre a atuação das IES, relativamente às condições de oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*. A consulta resultou no Parecer CNE/CES nº 45/2006, relatado pelos Conselheiros Alex Bolonha Fiúza e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, aprovado em 21 de fevereiro daquele ano. A conclusão dos relatores, foi a de que as ações dos conselhos de classe devem se limitar às competências expressamente mencionadas em lei, cabendo-lhes, tão somente a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional, após a formação acadêmica. Na hipótese de questionamento, por parte de um conselho profissional, das condições de oferta de um curso de seu interesse, poderá o mesmo interpelar o MEC e o CNE contra a instituição de ensino, apontando os problemas e formulando as críticas, mas nunca se sobrepondo aos órgãos legalmente destinados a essa função.

O processo traz registros de consultas à SESu de interessados nos cursos da Clínica, a respeito da validade dos certificados de pós-graduação *lato sensu*, em especial sobre a oferta feita fora de sua sede: Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador, Brasília, Recife e Florianópolis. Todos eles receberam resposta genérica do Secretário, mas específica na oferta fora de sede, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo foi também consultado por dentistas de São José dos Campos, Jacareí, Santa Branca, Caçapava, São Paulo capital, Guarulhos e Jundiaí, a respeito da validade dos cursos ministrados pela Clínica em “*campus* fora de sede”. Todos eles receberam cópia de parecer jurídico que concluía contrariamente à validade desses cursos. Posteriormente, o CRO-SP encaminhou aos mesmos interessados, bem como à Clínica, a retificação da mensagem, reconhecendo a validade de tais cursos, desde que oferecidos diretamente e exclusivamente por ela, não podendo delegar essa competência a terceiros, nem apenas validar (sic) certificados de cursos de em pós-graduação *lato sensu* emitidos por outras entidades. Em apoio a essa assertiva, o presidente e o secretário do CRO-SP remetiam ao Ofício nº 3.564/2006, do Secretário da Educação Superior do MEC, Nelson Maculan, em resposta a consulta que lhe havia sido endereçada pelo presidente do CRO de Santa Catarina, sobre o mesmo tema e a mesma entidade.

Em Ofício datado de 27/3/2008, ao Secretário da Educação Superior, desta feita Ronaldo Mota, a diretora-presidente da Clínica elencou os municípios nos quais a instituição

oferecia cursos fora de sua sede: Belo Horizonte, Campo Grande, Cuiabá, Curitiba, Erechim, Feira de Santana, Florianópolis, Fortaleza, Goiânia, Guarulhos, Itajaí, João Pessoa, Joinville, Macapá, Maringá, Osasco, Passo Fundo, Porto Alegre, Porto Velho, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São José dos Campos, São José do Rio Preto, São Paulo, Sertãozinho, Teresina, Uberlândia e Vitória. E concluiu: “Todos os cursos abertos fora de nossa sede foram instalados com base em consultas a esse ministério”.

Em 30 de abril de 2008, o DOU publicou a Portaria MEC nº 517, de 29/4/2008, que recredenciou, em caráter excepcional, a Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda., para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, na área de Odontologia, na modalidade presencial, na sua sede, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de dois anos. Determinou, também, o prazo máximo de 90 dias para que a Clínica solicitasse o recredenciamento formal, o que não foi feito.

Nesse meio tempo, a Procuradoria da República no Distrito Federal solicitou informações sobre o processo resultante da denúncia original, ao que a SESu respondeu com a Nota Técnica nº 65/2009 sobre a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pela Clínica. A Procuradoria foi informada de que a instituição havia sido credenciada, em caráter excepcional, para ofertar curso de pós-graduação *lato sensu* em Ortodontia e Ortopedia Facial no endereço de sua sede, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O processo traz cópia do convênio celebrado em 29 de maio de 2007 entre a Clínica e a Faculdade Sarandi, IES com sede em Sarandi, no Estado do Paraná, credenciada pela Portaria MEC nº 175/2000. O objetivo primeiro do convênio era “estabelecer cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) interinstitucional, sob a égide do credenciamento de ambas as instituições de ensino pelo Ministério da Educação (...)”. Poucos dias depois, isto é, em 6 de junho de 2007, o convênio foi modificado, suprimindo-se dele todas as cláusulas, mantendo apenas a parceria para o incentivo à pesquisa científica, a publicação de trabalhos científicos e acadêmicos, realizados separadamente.

Diante de nova denúncia da Procuradoria da República no Distrito Federal, desta feita nomeando a Faculdade Sarandi, além da Clínica, a SESU emitiu a Nota Técnica nº 1.478/2009, na qual constatou a oferta irregular de cursos de pós-graduação por ambas as instituições, e assim concluiu: “Tendo em vista que a CIODONTO admite ofertar cursos fora do endereço constante em seu auto autorizativo, e considerando as notificações encaminhadas, as manifestações enviadas e o convênio celebrado entre a CIODONTO e a Faculdade Sarandi, que desta forma também estaria oferecendo cursos em situação irregular, recomendo que seja emitida e publicada no Diário Oficial da União portaria de instauração de Processo Administrativo contra as duas instituições, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.”

Em 8 de dezembro de 2009, o DOU publicou a Portaria SESu nº 1.727, que mandou instaurar Processo Administrativo contra a Clínica e a Faculdade Sarandi, determinando que elas fossem notificadas a apresentar defesa em prazo estabelecido, o que ambas fizeram em textos firmados pela mesma pessoa, ao mesmo tempo dirigente da Clínica e da mantenedora da IES, a Educacional Acadêmico Ltda. Mais do que a assinatura de Doris Camargo Martins de Andrade, a defesa apresentada tem o mesmo teor, razão pela qual o resumo abaixo refere-se às duas instituições.

A Faculdade Sarandi, poderia oferecer pós-graduação *lato sensu* sem prévio credenciamento, portanto seus cursos eram legais. A colaboração prevista em convênio dessa IES com a Clínica não foi efetivada; quando o equívoco foi percebido, um termo aditivo foi firmado, eliminando a atuação conjunta em tais cursos. A empresária reconheceu que a Clínica ofereceu cursos fora de sua sede, mas afirmou que isso não era vedado pela Portaria nº 1.730/2002, que a credenciou. Para reforço de seu argumento, ela evocou o Parecer CNE/CES nº 852, relatado pelos conselheiros Arthur Roquete de Macedo e José Carlos Almeida da

Silva, aprovado em 5 de junho de 2001. Ele afirmava que a Resolução CNE/CES nº 1/2001 não fazia distinção entre cursos ofertados na sede ou fora dela. No entanto, a empresária omitiu o fato de que a consulta que motivou o Parecer referia-se a cursos de pós-graduação *lato sensu* destinados à qualificação de docentes da educação básica ofertados no âmbito de sistema estadual de educação. Para se certificar da legalidade dos cursos ministrados fora de sua sede, a Clínica teria encaminhado ao MEC consulta, que teria sido positivamente respondida por ofícios da SESu. Depois da restrição trazida pela Resolução CNE/CES nº 1/2007 (os cursos de pós-graduação *lato sensu* somente poderão ser oferecidos no endereço definido no ato de seu credenciamento), a empresária entendeu que a garantia do direito dos alunos matriculados em cursos fora da sede (porquanto irregulares) de terminar os cursos já iniciados coincidia com o direito dos novos, apesar do Parecer determinar a suspensão do ingresso de alunos nos cursos ofertados em outros municípios e unidades da federação. Diante da acusação de ter ministrado cursos fora da área do conhecimento para a qual a Clínica havia sido credenciada (curso de especialização em Saúde Coletiva e o MBA em Saúde-Formação de Consultores), a empresária argumentou que o primeiro teria resultado do aodamento de funcionária da Clínica. Já o segundo estaria no âmbito da Odontologia, conforme seu plano pedagógico, e a destinação exclusiva a cirurgiões-dentistas. Esse curso jamais teria sido ministrado, devido ao reduzido número de interessados.

A argumentação da IES e da Clínica foi examinada pela Nota Técnica SESu nº 63, datada de 16 de março de 2010, que se concentrou nos seguintes pontos: (1) A mudança da legislação educacional durante o período coberto pelo processo não seria o elemento central da questão, mas, sim, a extrapolação, pela Clínica, dos limites geográficos de atuação, explícitos no ato autorizativo em vigor, particularmente a Portaria nº 517/2008, que explicita a oferta de cursos na modalidade presencial no município de sua sede. (2) A Clínica de fato ofertou cursos de pós-graduação *lato sensu* fora desse limite geográfico, anunciando seu início para maio de 2010, na cidade de Joinville (SC), como foi possível captar na página www.icoss.br, contendo a logomarca CIODONTO, apesar da afirmação categórica da instituição de não ministrar esses cursos fora de município de Sete Lagoas. (3) A divulgação de cursos a serem iniciados em maio de 2010 não é contemplado pelo credenciamento em caráter excepcional, outorgado pela mencionada Portaria, que expiraria em abril de 2010. (3) A parceria entre a Clínica e uma IES não a isenta dos limites impostos pelo ato autorizativo, o que indica evidente “confusão de responsabilidades”. Assim culmina a Nota Técnica nº 63/2010:

“Diante do exposto, considerando (i) que ao contrário das afirmações contidas em seus documentos de defesa, foi constatado que a CIODONTO continua ofertando cursos de especialização *lato sensu* fora do limite territorial expresso em seu ato autorizativo; (ii) que nas manifestações de defesa a Faculdade Sarandi informou que seria a responsável pela oferta de tais cursos; (iii) que a Faculdade Sarandi, sendo instituição regularmente credenciada neste Ministério, poderia ofertar cursos de especialização em qualquer área, independente de ato autorizativo, e (iv) que restou configurado não ser do interesse comercial das duas instituições imputar apenas à Faculdade Sarandi a responsabilidade pela oferta dos cursos de especialização *lato sensu* objetos da questão apresentada, sendo que o convênio com a CIODONTO parece camuflar a oferta irregular por esta última instituição (...).”

A Secretaria da Educação Superior decidiu, então, descredenciar a Clínica para oferta de pós-graduação *lato sensu*, e que a Faculdade Sarandi deixasse oferecer tais cursos em convênio com a Clínica, o que foi expresso no Despacho nº 24, publicado no DOU de 31 de março de 2010.

Notificada do despacho, a Clínica interpôs recurso, tempestivo, protocolado em 29/4/2010, no qual insistiu no argumento de que os cursos fora da sede oferecidos depois da Resolução CES/CNE nº 1/2007 foram só de turmas iniciadas anteriormente, destinadas única e exclusivamente à conclusão das atividades acadêmicas. O fato de estarem em funcionamento dependeria “essencialmente” da extensão de suas cargas horárias. A Nota Técnica nº 63/2010 teria se baseado em “premissas equivocadas e impressões” do funcionário encarregado de sua elaboração, o que teria sido induzido a erro por eventuais incorreções nas páginas de instituições que prestavam serviço à recorrente, como, também, na presença e no tamanho das suas logomarcas. Como que antecipando o desfecho negativo de sua argumentação, a recorrente pediu que os alunos matriculados em cursos oferecidos fora de Sete Lagoas tivessem o mesmo direito de conclusão das atividades acadêmicas para os desse município.

O recurso foi examinado, em primeira instância, pela SESu, que se pronunciou pela Nota Técnica nº 173/2010, na qual afirma que as conclusões supostamente equivocadas foram reforçadas por nova pesquisa na internet, na qual se pôde constatar que a Faculdade Sarandi, cuja mantenedora é a mesma da Clínica, passou a utilizar a denominação Faculdade CIODONTO, congregando em um mesmo endereço eletrônico a oferta dos cursos de graduação autorizados para serem ofertados pela Faculdade Sarandi (Administração e Ciências Contábeis) e de cursos de pós-graduação *lato sensu* autorizados excepcionalmente pela Clínica. Quanto ao direito de conclusão dos cursos já iniciados, a Secretaria manifestou-se por garanti-lo apenas aos que estavam matriculados na sede da instituição, isto é, no município de Sete Lagoas. Em consequência, o Despacho SESu nº 67, publicado no DOU de 15 de julho de 2010, indeferiu o pedido de reconsideração e encaminhou o processo ao CNE para julgamento dos recursos.

Em 4/4/2011, foi protocolado na Secretaria Executiva do MEC ofício da Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda., endereçado a este relator, com novos argumentos. Embora a subscritora, Doris Camargo Martins de Andrade, reconheça ter sido ultrapassado o momento de réplica à SESu, insistiu em aduzir antigos e novos elementos. Dentre estes, o de que a denominação da Faculdade Sarandi havia sido alterada para Faculdade CIODONTO, mediante Portaria MEC nº 738, publicada no DOU de 18/6/2010, cuja mantenedora continua a ser o Educacional Acadêmico S/C Ltda. Com isso, a recorrente, pretendeu desqualificar a Nota Técnica da SESu nº 173/2010, por desconhecer a legitimidade dessa denominação. Reconhece, todavia, que os cursos mencionados na página da Faculdade eram os que a Clínica havia iniciado antes da publicação da Resolução nº 1/2007, como mencionado e repetido.

III – MÉRITO

Este processo é um exemplo dramático de como o uso comercial da educação superior exige o aperfeiçoamento do sistema de regulação pelo Estado. Com efeito, quando não são minudentes, as normas são evocadas em apoio aos desmandos; disfarces “educacionais” são empregados para legitimar atividades de sucesso comercial; a proverbial lentidão dos órgãos públicos é utilizada como pretexto para o prosseguimento de atividades ilegais.

É o que se constata no presente processo. Se o Parecer inicial de credenciamento especial da Clínica Integrada de Odontologia para oferecer pós-graduação *lato sensu* não especificou o limite de sua área geográfica de atuação, ela a entendeu ilimitada. Mesmo depois de tê-lo restringido por Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e pela consequente Resolução, homologada pelo Ministro da Educação, descumpriu a determinação de se limitar a ministrar seu curso em Sete Lagoas, MG, município onde tem sede. Como se não bastasse, após decisão da Secretaria da Educação

Superior de descredenciá-la, a Clínica prosseguiu na divulgação de cursos que seriam iniciados depois de expirado seu credenciamento excepcional.

Em desconsideração explícita aos órgãos de regulação, a instituição denunciada interpretou erradamente o reiterado teor de ofícios do Secretário da Educação Superior de que a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* fora de sede dependiam de credenciamento específico, como, aliás, o da sede. Quando posto a nu o descumprimento das determinações de se ater apenas à conclusão dos cursos já iniciados, para os alunos já ingressados, a diretora-presidente da Clínica aludiu a argumentos de caráter psicológico, atingindo ora sua funcionária, que teria sido “afoita”, ora técnico da SESu, que teria sido levado a por suas “impressões”.

Percebe-se, ao longo de todo o processo, o sucesso comercial da Clínica e de sua marca, mas não é isso que esta Câmara de Educação Superior analisa. Ao contrário, examina o tortuoso trajeto de transfiguração de tal sucesso em legalidade e legitimidade educacional, quando a Clínica se mescla a instituições dirigidas pela mesma empresária: a Fundação Educacional Santa Apolônia e a Faculdade Sarandi. Esta, IES credenciada para ministrar cursos de graduação, portanto potencial ofertante legítima de pós-graduação *lato sensu*, foi unificada com a marca de sucesso, sendo redenominada CIODONTO, justamente a sigla da Clínica.

Transparece, também, da leitura do processo, que alguns documentos contribuíram para as irregularidades sobejamente nele comprovadas, a começar pela Portaria MEC nº 1.730/2002, que credenciou a Clínica para oferecer curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial. Ela foi omissa na área geográfica de atividade, apesar do parecer CNE/CES nº 170/2002 tê-la posteriormente explicitada, mais uma vez, em Sete Lagoas. Aliás, a Clínica reiteradamente negou que tivesse limites geográficos, mesmo depois que a Portaria MEC nº 517/2008, que lhe deu credenciamento em caráter excepcional, a restringiu ao município de sua sede por dois anos, prazo julgado suficiente para que requeresse novo credenciamento, o que não foi feito. Mesmo depois desse ato, ela prosseguiu na divulgação de cursos fora de Sete Lagoas, apesar de negar que o fizesse.

Não há dúvida, portanto, de que, além das irregularidades cometidas, a Clínica desdenhou dos atos regulatórios a ela dirigidos, tanto pelo Conselho Nacional de Educação quanto pela Secretaria da Educação Superior e pelo Ministro da Educação.

Os termos do recurso não se sustentam diante dos fartos argumentos das notas técnicas da SESu, que pôde até ter se equivocado com a nova denominação da Faculdade Sarandi, mas acertou na confusão induzida nos destinatários dos cursos de especialização anunciados em nome da Clínica. Em suma, a Clínica continuou a ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, modalidade especialização, fora do limite geográfico estabelecido pelo seu ato autorizativo; e a confundir os alunos potenciais e efetivos com a oferta de cursos pela Clínica e a imputação dessa responsabilidade à Faculdade Sarandi, agora CIODONTO, pelo fato de ser esta IES credenciada pelo CNE – uma forma de dissimular aquela irregularidade.

Apesar de tudo, a Clínica pretende que os alunos ingressados em seus cursos fora da sede, depois da publicação da Portaria MEC nº 517/2008, possam se beneficiar do direito de concluí-los, em igualdade de condições com os que se encontram ao abrigo desse ato. Não se pode, todavia, aceitar tal pleito, sob pena de premiar quem tanto e tantas vezes fez pouco caso do papel do Estado na regulação da Educação Superior, como, por exemplo, na manifestação da diretora-presidente da Clínica, Doris Camargo Martins de Andrade, a propósito das determinações do Parecer CNE/CES nº 262/2007, que, segundo ela, “não tem o condão de interferir com as atividades da Clínica Integrada de Odontologia, no momento da denúncia.” Ao contrário do que pretende a Clínica, deve ser mantido o disposto no Parecer desdenhado sobre a garantia dos alunos ingressantes nos cursos irregulares: apenas para os que iniciaram o curso para o qual houve credenciamento especial, até a data de sua aprovação pela Câmara de

Educação Superior.

IV – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Despacho nº 24/2010 da Secretaria de Educação Superior (SESu), publicado no DOU de 31 de março de 2010, de descredenciar a Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda., com sede na Rua Itália Pontelo nº 30, Chácara Paiva, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para a oferta de pós-graduação *lato sensu*; de vedar à Faculdade Sarandí, redenominada CIODONTO, de oferecer tais cursos em convênio com aquela clínica; e manter o disposto no Parecer CNE/CES nº 262/2007, de só reconhecer o direito à conclusão de tais cursos na área de Odontologia oferecidos pela Clínica no município de sua sede e fora dele, para os alunos ingressados até a data de aprovação do Parecer pela Câmara de Educação Superior, isto é, 6/12/2007.

Brasília (DF), 4 de maio de 2011.

Conselheiro Luiz Antônio Cunha – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção de voto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente